



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

SUMÁRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 09/2016

PROCESSO CVM SEI NUP [19957.002035/2016-88](#)

1º PROPONENTE: ALMIR GUILHERME BARBASSA, na qualidade de Diretor Financeiro e de Relações com Investidores da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS.

ACUSAÇÃO: Ter faltado com o dever de diligência quando da deliberação da contratação de construção de Navio-Sonda com a sociedade V.D.C.

- Infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/76^[1].

PROPOSTA: pagar à CVM o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

PARECER DO

COMITÊ: REJEIÇÃO

2º PROPONENTE: GUILHERME DE OLIVEIRA ESTRELLA, na qualidade de Diretor de Exploração e Produção da PETROBRAS.

ACUSAÇÃO: Ter faltado com o dever de diligência quando da deliberação da contratação de construção de Navio-Sonda com a sociedade V.D.C.

- Infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/76.

PROPOSTA: pagar à CVM o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

PARECER DO

COMITÊ: REJEIÇÃO

RELATÓRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 09/2016

PROCESSO CVM SEI NUP [19957.002035/2016-88](#)

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 09/2016[2], instaurado para a apuração “*de eventuais irregularidades relacionadas à possível inobservância de deveres fiduciários de administradores da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras – no que concerne à Contratação de construção do Navio-Sonda Titanium Explorer*”. (Relatório da Superintendência de Processos Sancionadores – SPS e da Procuradoria Federal Especializada – PFE junto à CVM).

DA ORIGEM

2. O Inquérito Administrativo (“IA”) originou-se do desdobramento do IA CVM nº 14/2014, instaurado a partir de proposta da Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”), em razão de veiculação na imprensa de eventuais irregularidades relacionadas à PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS no âmbito da investigação denominada “Operação Lava-Jato”.

3. Para fins de eficiência administrativa e celeridade processual, foi desmembrada a apuração dos fatos relacionados à construção do Navio-Sonda Titanium Explorer em relação aos demais pontos investigados no IA CVM nº 14/2014, o que resultou na abertura do IA CVM nº 09/2016.

DOS FATOS

4. Em 14.07.2008, a INTER-TEC, órgão de assessoramento técnico da Diretoria Internacional da PETROBRAS, apresentou, para os demais gerentes da área, estudo solicitado por seu Diretor (“J.L.Z.”) sobre a necessidade de contratação de Navio-Sonda para a prospecção fora do Brasil, para o período até 2018.

5. As principais conclusões do estudo foram:

- a) no cenário máximo, haveria a carência de duas sondas entre 2013 e 2018 e, no cenário mínimo, haveria a ociosidade de uma sonda;
- b) considerando (...) [as vagas no estaleiro para a construção do navio] a negociar, as sondas disponíveis seriam suficientes para atender a demanda até 2012;
- c) seria necessário criar uma estratégia de Novos Projetos operados para o período a partir de 2011;
- d) a Petrobras deveria estar voltada para o mercado interno, devido à descoberta do ‘Pré-sal’.”

6. Em 27.08.2008, o Gerente Executivo da área Internacional de Novos Negócios solicitou à INTER-TEC que o estudo apresentado em 14.07.2008 fosse refeito, considerando:

“(…) os diferentes cenários e demandas de poços, à luz das incertezas de mercado, sucesso exploratório e ações integradas com outras áreas da Companhia, além dos conhecidos problemas que atingem a construção de sonda contratada para o Mar Negro.”

7. As principais conclusões desse novo estudo foram:

- “a) observa-se a necessidade de sonda já a partir de jul/2010 para substituir a POG 1000 (potencial cessão à Diretoria de Exploração e Produção – E&P). Adicionalmente, nota-se a demanda pontual na Turquia a partir de jan/2010 (...).
- b) a partir de janeiro de 2012, amplia-se a necessidade de recursos (2 sondas), devido ao impacto da demanda da Austrália.
- c) de 2013 a 2017, dependendo do cenário de crescimento dos NN NA ANI (referindo-se aos novos negócios da Diretoria Internacional), a demanda adicional de duas sondas, como apontada em 2012, continuaria sendo necessária na ANI ou 1 delas poderia ser cedida à E&P.”

8. Em 21.12.2008, uma subsidiária da T.M.T. assinou um contrato de comissionamento com a O.A. S/A[3], que visava o pagamento de corretagem (estipulada em US\$ 15,5 milhões) por sucesso no processo de contratação do Navio-Sonda Titanium Explorer pela divisão internacional da PETROBRAS.

9. Em 23.12.2008, a *Petrobras Venezuela Investments & Services BV* (“PVI BV”), subsidiária integral da PETROBRAS com sede na Holanda, e a V.D.C. assinaram um Memorando de Entendimento (“MoU”) para a contratação de um Navio-Sonda.

10. Em 04.02.2009, a PVI BV assinou um Contrato com a V.D.C., tendo como objeto a operação do Navio-Sonda Titanium Explorer. O valor estimado do contrato foi de R\$ 1,816 bilhão e o início das operações estava previsto para 01.12.2011.

11. O Contrato ainda previa que, em caso de atraso superior a 90 dias no início da operação, a V.D.C. deveria pagar à PVI BV o valor de 7,5% da taxa diária de afretamento por dia de atraso (se superior a 180 dias, o Contrato seria rescindido).

12. Em 06.03.2015, a Diretoria de Exploração e Produção (“DE&P”) da PETROBRAS solicitou que fosse realizada uma Auditoria Extraprogramada, visando avaliar os procedimentos de controle aplicados na contratação[4] dos Navios-Sonda Petrobras 10000, Vitória 10000 e Pride/Ensco DS-5.

13. Na reunião de abertura da Auditoria com os Gerentes Executivos da área Internacional, tomou-se conhecimento da existência do contrato envolvendo a Titanium Explorer, o qual acabou sendo incluído no escopo do trabalho, em razão da DE&P ter constatado que havia um excesso de sondas contratadas pela Área Internacional que estavam ociosas, alugadas para terceiros ou cedidas para a DE&P.

14. Em 18.05.2015, os pontos destacados no Relatório da Auditoria, referentes à contratação do Navio-Sonda Titanium Explorer, foram:

- (i) revisão de estudo conservador para cenário otimista favorável à contratação: foi elaborado em estudo, que considerou projetos ainda em negociação, resultando em um ambiente propício à contratação de sondas;
- (ii) falta de Governança adequada: a autorização de contratação foi emitida pelo Diretor da área, sendo que a competência, devido ao valor, seria da Diretoria Executiva; ausência de definição da estratégia de contratação; e inexistência de registros das reuniões de negociação (o processo de negociação se restringiu ao Diretor da Área Internacional, R.A.R.S. e E.C.V.M.);
- (iii) falta de uniformidade de comparação entre propostas: os trabalhos da Comissão de Avaliação basearam-se em ofertas formuladas em diferentes momentos e sem padronização;
- (iv) falta de evidência de análise de economicidade da redução de taxa em troca do aumento do prazo contratual (estendido por mais 180 dias no segundo Termo Aditivo);
- (v) concessão de extensão de prazo para apresentação do Navio-Sonda sem aplicação de penalidade:

houve superavaliação da estimativa de custo de adaptação do conjunto de válvulas de prevenção de ruptura ou mau funcionamento de parte do equipamento (“BoP”); não submissão à autoridade competente sobre a assinatura do aditivo; e

(vi) outros levantamentos/constatações: o Diretor da Área Internacional recebeu inúmeras propostas de operadoras de sonda, de movimentos estratégicos em relação aos representantes da P., grande interesse nas contratações realizadas pela DE&P e articulação com R.A.R.S. e E.C.V.M. para viabilizar a contratação da V.D.C.[5]; e participação do lobista H.P.P.J. em diversas reuniões, acompanhado de representantes da P., da V.D.C. ou da S.

15. Cumpre informar que, no âmbito da Operação denominada “Lava-Jato”, E.C.V.M. e H.P.P.J. assinaram acordo de colaboração premiada, confirmando um suposto esquema de pagamento de vantagens indevidas, que, de acordo com a sentença, funcionou, resumidamente, da seguinte forma:

(i) a sociedade V.D.C. subcontratou a construção do Navio-Sonda com a sociedade T.M.T. (de propriedade de H.C.S.N.S.);

(ii) uma subsidiária da T.M.T. assinou contrato de corretagem com a O.A. S/A (de propriedade de H.P.P.J.), no valor de US\$ 15,5 milhões;

(iii) H.P.P.J. se encarregou de repassar parte dos valores recebidos da V.D.C. para E.C.V.M. e para R.S. (que repassava recursos para J.L.Z.); e

(iv) a V.D.C. também assinou acordo com uma sociedade *offshore* (no valor de US\$ 15,5 milhões), pertencente a J.A.R.H. (responsável por repassar recursos para o partido responsável pela indicação e manutenção de J.L.Z. na Diretoria Internacional da PETROBRAS).

16. Em razão dos fatos, a SPS e a PFE concluíram que J.L.Z. faltou com seu dever de lealdade com a PETROBRAS, destacando:

(i) seu conhecimento prévio de que não havia necessidade para efetuar a contratação do Navio-Sonda, tendo havido a revisão no estudo que demonstrava um cenário conservador para um cenário otimista;

(ii) a falta de uniformidade de parâmetros de comparação entre as propostas, favorecendo o direcionamento;

(iii) sua solicitação, após a Comissão de Negociação emitir relatório com o resultado da análise das propostas, de inserção de outras sociedades, incluindo a proposta da V.D.C.;

(iv) sua ciência e anuência para que as negociações fossem conduzidas por apenas um funcionário da PETROBRAS, bem como de seu direcionamento para a V.D.C., apesar de esta não estar no primeiro lugar no *ranking* de propostas;

(v) recebimento, em seu próprio e-mail, de proposta da V.D.C.;

(vi) determinação para que as negociações fossem concentradas na V.D.C., apesar de esta não ter apresentado a melhor proposta, justificando para isso o prazo de entrega do Navio-Sonda[6];

(vii) não determinação de reabertura da negociação com a P., mesmo após os prazos propostos para entrega das sondas terem se igualado entre V.D.C. e P.[7];

(viii) sua solicitação para que os critérios de análise das propostas fossem alterados, beneficiando a V.D.C.[8]; e

(ix) recepção comprovada de vantagens indevidas para beneficiar a contratação da V.D.C.

17. Além disso, J.L.Z. também autorizou, sem a aprovação prévia da Diretoria Executiva, a assinatura do 2º Termo Aditivo do Contrato, ampliando o prazo de entrega previamente estabelecido e deixando de

cobrar multa por atraso maior do que 90 dias na entrega, que já era devida, em prejuízo à Companhia, autorização emitida *ad referendum* da Diretoria Executiva, a qual, não deliberou o tema.

18. Com relação aos demais Diretores da PETROBRAS, a SPS e a PFE destacam o fato de que o Colegiado da CVM há muito tempo sedimentou o entendimento de que, para a aferição do comportamento diligente do administrador de uma companhia aberta, deve-se analisar se foram seguidos, no processo de tomada de decisão negocial, os seguintes princípios: (i) decisão informada; (ii) decisão refletida; e (iii) decisão desinteressada.

19. Nesse sentido, além da responsabilidade do Diretor da Área Internacional, foi analisada a conduta dos demais Diretores presentes à reunião da Diretoria Executiva que aprovou a contratação do Navio-Sonda, especialmente “*se teriam condições de perceber os diversos prontos de não conformidade na condução da negociação*”. Análise necessária para demonstrar se tais Diretores agiram com a devida diligência no processo de contratação.

20. Com base na documentação constante dos autos, verificou-se, com relação aos Diretores J.S.G.A., M.G.S.F., ALMIR GULHERME BARBASSA e GUILHERME DE OLIVEIRA ESTRELA, que:

“(…) ao serem questionados sobre a análise da época e sobre a real necessidade de contratação de um Navio-Sonda pela Diretoria Internacional, alegaram, em linhas gerais, que a Petrobras possuía 200 (…) blocos exploratórios no exterior e que, apesar de a Companhia estar focando sua atuação no pré-sal, havia a previsão de investimento de cerca de US\$ 11,7 bilhões no mercado internacional e de crescimento de 40% na produção (…)”

21. No entanto, não há relato de que os Diretores tenham solicitado examinar estudo, incluído no bojo da documentação recebida pela Diretoria Executiva em 19.01.2008, no qual o Gerente de Novos Negócios recomendava “*que fossem iniciados contatos com sociedades brasileiras e internacionais interessadas em oferecer unidades de perfuração para águas profundas, estimando a entrega dos resultados em 60 dias*”, cuja documentação continha despacho à mão do Diretor da Área Internacional “*determinando que fosse criada uma Comissão de Negociação e reduzindo o prazo de entrega dos resultados para 30 dias*”^[9].

22. De acordo com o relatório da Auditoria que foi realizada, foi precária a Governança no processo de contratação do Navio-Sonda Vantage Titanium Explorer, tendo em vista que a “*autorização para desenvolver contratos com o mercado (...) [foi] emitida pelo próprio Diretor*”, sendo que para os valores envolvidos na contratação a competência de autorização seria da Diretoria Executiva, condição que, de acordo com o Diretor P.R.C., foi um erro, posto que deveria existir tal autorização, o que, segundo P.R.C., configura uma “*irregularidade*”.

23. Ao serem questionados, os membros da Diretoria Executiva alegaram que (i) o lapso temporal os impedia de lembrar de “*todas as discussões que (...) [ocorreram] naquele dia*”, (ii) “*os procedimentos de contratação da área internacional eram diferentes das contratações realizadas pela sociedade no Brasil*”; e (iii) “*havia um parecer jurídico concluindo pela inexistência de óbice pela contratação*”.

24. Cabe ainda destacar que a documentação disponibilizada para a Diretoria informava de forma clara que “*o processo de contratação fora conduzido sem uma definição do escopo e objeto a ser contratado, e que estavam sendo avaliadas propostas com características diversas entre si*”. No entanto, os Diretores alegaram que o processo contou com 23 propostas e “*diversos departamentos com profissionais capacitados*” e que o parecer jurídico entendia que os resultados alcançados com as negociações com a V.D.C. “*atingiram o objetivo pretendido*”.

25. Quanto ao fato de constar, na documentação recebida pela Diretoria, e-mail do Diretor da Área Internacional no qual concluía “*que os preços das unidades oferecidas pela (...) [V.D.C.], individualmente, se (...) [situavam] em patamar um pouco maior que a ofertada pela (...) [P.], em unidades similares*”, os Diretores também alegaram não recordar das discussões, mas que entendiam que a proposta da V.D.C. era melhor.

26. De acordo com P.R.C., também são atitudes irregulares, a alteração no critério de análise e inclusão de novas propostas após o prazo inicial.

27. Em linhas gerais, as áreas acusadoras entenderam que os Diretores Executivos faltaram com seu dever de diligência, quando da aprovação e contratação do Navio-Sonda, em razão da:

- “a) falta de verificação da real necessidade de contratação;
- b) falta da definição dos parâmetros de contratação, com comparação de propostas diferentes entre si;
- c) inclusão da análise de novas propostas após emissão de resultado pela Comissão de Negociação;
- d) falta de evidências de que a Comissão de Negociação atuaria até o final do processo, tendo em vista não haver emitido mais qualquer documento, sendo todos os atos após 16.10.2008 apresentados por apenas um funcionário (...) [E.M.];
- e) ordem do Diretor da Area Internacional para que as negociações se concentrassem na (...) [V.D.C.], apesar de a proposta da P. estar em primeiro lugar no Ranking;
- f) contratação com a (...) [V.D.C.] de sonda com a previsão de entrega em dezembro de 2011, mesma data prevista pela P., apesar da alegação de que as negociações com a (...) [V.D.C.] deveriam continuar devido ao melhor prazo de entrega da sonda;
- g) alteração no critério de avaliação das propostas, sem apresentação de justificativa;
- h) assinatura do MoU com a data de 23.12.2008, sendo que sua autorização ocorreu apenas em 8.1.2009; e
- i) falta de manifestação do Jurídico da Companhia sobre a Minuta do Contrato apresentada.”

28. Por fim, cabe destacar que o Contrato da Sonda Titanium Explorer, assinado em fevereiro de 2009, tinha valor estimado de US\$ 1,816 bilhão, de modo que, pela cotação de 22.01.2009 (data da aprovação), o valor do contrato seria de R\$ 4.176 bilhões, o que equivale a 130,5 vezes o limite de alçada de cada Diretor à época, razão pela qual este contrato deveria ter sido levado para análise pelo Conselho de Administração (cuja omissão [\[10\]](#), no exercício da competência estabelecida no art. 28, V, do Estatuto Social da Companhia, está sendo tratada no âmbito do IA CVM nº 06/2016).

DA RESPONSABILIZAÇÃO

29. Diante das evidências, a SPS e a PFE concluíram que ALMIR GUILHERME BARBASSA e GUILHERME DE OLIVEIRA ESTRELLA [\[11\]](#) faltaram com o dever de diligência quando da deliberação da contratação de construção de Navio-Sonda com a sociedade V.D.C., em infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/76.

DAS PROPOSTAS DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

30. Devidamente intimado, GUILHERME BARBASSA e GUILHERME DE OLIVEIRA ESTRELLA apresentaram suas razões de defesa, bem como propostas de celebração de Termo de Compromisso, nas

quais ambos se comprometem a realizar o pagamento à CVM no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com o propósito de arquivar o processo.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

31. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, §5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais das propostas de Termo de Compromisso, tendo concluído pela impossibilidade de celebração do Termo de Compromisso, “*em virtude da desproporcionalidade manifesta da proposta indenizatória, bem como, dada sua inadequação para recompor minimamente os prejuízos sofridos pela Petrobras*” (PARECER nº 00110/2017/GJU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos).

DA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

32. O art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta de Termo de Compromisso, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto^[12].

33. Assim, na análise da proposta de celebração de Termo de Compromisso há que se verificar não somente o atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos em lei, como também a conveniência e a oportunidade na solução consensual do processo administrativo. Para tanto, o Comitê apoia-se na realidade fática manifestada nos autos e nos termos da acusação, não adentrando em argumentos de defesa, à medida que o seu eventual acolhimento somente pode ser objeto de julgamento final pelo Colegiado desta Autarquia, sob pena de convolar-se o instituto em verdadeiro julgamento antecipado. Ademais, agir diferentemente caracterizaria, decerto, uma extrapolação dos estritos limites da competência deste Comitê.

34. Nesse sentido, o Comitê em reunião realizada em 31.10.2017, considerando (i) as características que permeiam o caso concreto, notadamente, a natureza e a gravidade das questões nele contidas, situadas no contexto do que se convencionou chamar “Operação Lava-Jato” e (ii) o óbice apontado pela PFE/CVM (devido à desproporcionalidade da proposta indenizatória), entendeu ser inconveniente e inoportuna a celebração de Termo de Compromisso.

DA CONCLUSÃO

35. Em face do acima exposto, o Comitê, em deliberação ocorrida em 31.10.2017^[13], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **REJEIÇÃO** das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por **ALMIR GUILHERME BARBASSA** e **GUILHERME DE OLIVEIRA ESTRELLA**.

^[1] Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

^[2] Do Inquérito Administrativo resultaram 7 acusados, dos quais, apenas 2 apresentaram proposta para celebração de Termo de Compromisso.

^[3] Empresa tem sede em Belize e pertence ao lobista H.P.P.J.

[4] Que também são objeto de outro IA da CVM.

[5] Ocorre que a V.D.C. terceirizou a construção do Navio-Sonda para a T.M.T., de propriedade de H.C.S.N.S. (sócio da V.D.C.).

[6] Enquanto a P. propôs entrega para dezembro/2011, a V.D.C. propôs entrega da sonda Platinum para dezembro de 2010 e da sonda Titanium para julho de 2011.

[7] Em 29.12.2008, a V.D.C. informou para a PETROBRAS que havia afretado a Sonda Platinum Explorer e que estaria apenas disponível a Sonda Titanium Explorer, que possuía a previsão de entrega em dezembro de 2011, mesmo mês de previsão de entrega da sonda P.

[8] Os critérios para avaliação das propostas passaram a levar em consideração o percentual de bônus juntamente com o valor da taxa diária. A P. tinha uma proposta de bônus de 17% e a V.D.C. de 10%. Este bônus é um percentual pago pela contratante para a sociedade contratada, caso esta atinja alguns pré-requisitos estabelecidos, baseados no tempo de operação ininterrupta ou na quantidade de dias de operação em cada período de medição. Após essa alteração o ranking das sondas mudou DE: 1º) P, 2º) V.D.C. Titanium e 5º) V.D.C. Platinum, PARA: 1º) V.D.C. Titanium, 2º) V.D.C. Platinum e 3º) P.

[9] Grifos não constam do original.

[10] O Conselho de Administração não determinou, para os anos de 2008, 2009 e 2012 (anos do processo de análise, contratação e celebração das propostas), o valor acima do qual os atos de competência da Diretoria Executiva deveriam ser submetidos ao Conselho de Administração, conforme previsto no art. 28, V, do Estatuto da Companhia.

[11] Do Inquérito Administrativo resultaram 7 acusados, dos quais, apenas 2 apresentaram proposta para celebração de Termo de Compromisso.

[12] A título de esclarecimento, seguem os casos anteriores envolvendo os referidos Compromitentes, sendo importante notar que os fatos apurados no presente processo são de natureza distinta: PAS RJ 2008-15 (absolvido pelo CRSFN), PAS RJ2015/10276 (absolvição), PAS RJ2007-13889 (encerrado por TC aprovado no valor de R\$ 100 mil), IA 11-2012 (TC 2014-27) (encerrado por TC aprovado no valor de R\$ 250 mil), PAS RJ2009-3049 (encerrado por TC aprovado no valor de R\$ 400 mil), PAS RJ2009-6713 (encerrado por TC aprovado no valor de R\$ 1 milhão), PAS RJ2004-1616 (encerrado por TC) e PAS RJ2014-3402 (com relator para apreciação de defesas).

[13] Decisão e tomada pelos membros titulares da SGE, SFI, SMI, GEA-3 (pela SEP) e GNA (pela SNC).



Documento assinado eletronicamente por **Mario Lemos, Superintendente**, em 11/12/2017, às 15:38, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 11/12/2017, às 15:44, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 11/12/2017, às 16:37, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Bezerra, Superintendente**, em 11/12/2017, às 16:40, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 11/12/2017, às 20:41, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0404173** e o código CRC **E2FCEC93**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0404173** and the "Código CRC" **E2FCEC93**.*

Criado por [AndreaAlves](#), versão 7 por [AndreaAlves](#) em 11/12/2017 15:19:13.